



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 4005761-47.2013.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante BANCO SAFRA S/A, é apelado TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 4005761-47.2013.8.26.0079

Apelante: Banco Safra S/A

Apelado: Transportadora Marcola LTDA (Massa Falida)

Comarca: Botucatu – 2ª Vara Cível

EMENTA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. Sentença que extinguiu a ação nos termos do art. 485, VI, do CPC. Liminar de busca e apreensão do bem cumprida. Na hipótese dos autos, o credor fiduciário expressa desinteresse na retomada do bem de sua propriedade, pleiteando conversão da ação em execução. Inviável se valer, 'in casu', da exceção prevista no §4º, do art. 49, da Lei 11.101/2005. Correto que o autor concorra com os demais credores da recuperação em igualdade de condições. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Voto nº 31.838

Trata-se de sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Fabio Fernandes Lima, que julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, “*devendo o exequente pleitear seus direitos diretamente habilitando-se nos autos da recuperação judicial nº 4003958-29.2013.8.26.0079, isto por que, ao se constatar que não mais subsiste interesse na apreensão, a dívida que remanesce não se enquadra à exceção do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005*”.

Apela o autor (fls.734/740), alegando, em síntese, ser incabível a extinção do feito. Aduz que se constatou ser inviável a busca e apreensão da garantia fiduciária após diligências diante do baixo valor frente aos gastos que envolvem a retomada.

Sustenta que o credor fiduciário não abdicou de sua garantia como alega a administradora judicial, mas tão somente utilizou-se da faculdade prevista no art. 4^a, do Decreto-lei nº 911/69, para obter o cumprimento da obrigação assumida pelo devedor, não havendo qualquer ressalva no referido dispositivo de que a conversão do feito em execução culminaria na perda de sua garantia.

Assevera que se tratando de contrato com garantia fiduciária não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo o direito de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais pactuadas. Entende que mesmo que haja a conversão do presente feito, o credor não é obrigado a perseguir seu crédito nos autos da Recuperação Judicial, não havendo motivos para a extinção da presente ação.

Argui que independente da forma como se buscará o cumprimento de seu contrato (busca e apreensão ou execução), sendo este garantido por alienação fiduciária, o crédito tem caráter extraconcursal, não havendo respaldo legal para ser incluído na classe de crédito quirografário.

Alega que a manutenção da sentença priva o

credor de incluir os avalistas/fiadores no polo passivo da ação de execução.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de conversão em ação de execução, decorrente de contrato com cláusula de alienação fiduciária em garantia.

A liminar de busca e apreensão foi devidamente cumprida, conforme certidão de fls. 408.

O credor fiduciário requereu a conversão da busca e apreensão em execução, tendo em consideração a inviabilidade de retomada do bem, ante seu baixo valor frente aos gastos que envolvem a retomada.

A questão que se coloca é se em razão do desinteresse do autor pelo bem, e com o pedido de conversão da busca e apreensão em execução, seu crédito permanece extraconcursal ou se submete à Recuperação concorrendo com os demais, tornando-se quirografário.

Pois bem.

O magistrado sentenciante bem fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

“Nota-se que o crédito objeto do presente processo apenas não se submeteu de início aos efeitos da recuperação judicial, com a submissão à habilitação junto com os demais créditos, pela existência de alienação fiduciária em relação a bem móvel, o que lhe permitiria direitos especiais em relação ao bem dado em garantia. À medida que a garantia não é mais útil ao autor, conforme declarado às fls. 611/613, é o caso de submissão do crédito à recuperação judicial como aventado pelo administrador judicial às fls. 718/719.

Nestes termos, entendo ser o caso de extinção do feito devendo o exequente pleitear seus direitos diretamente habilitando-se nos autos da recuperação judicial nº 4003958-29.2013.8.26.0079, isto por que, ao se constatar que não mais subsiste interesse na apreensão, a dívida que remanesce não se enquadra à exceção do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Assim, entende-se que o crédito do exequente é quirografário e deverá concorrer em igualdade de condições com os demais credores da recuperação judicial.” (Fls.730).

De fato, *in casu*, o bem foi devidamente localizado e apreendido (fls. 408), entretanto, o proprietário fiduciário demonstrou não possuir mais interesse no bem, de modo que a garantia não é mesmo mais útil ao autor.

Com a busca e apreensão do bem e desinteresse

do credor fiduciário em sua retomada, inviável ainda se valer da exceção prevista no § 4º, do art. 49, da Lei 11.101/2005, para que se mantenha a extraconcursalidade do crédito e recebimento de valores antes dos demais credores.

Portanto, mostra-se correto, na hipótese dos autos, que o autor concorra com os demais credores da recuperação em igualdade de condições.

Assim, a r. sentença merece ser mantida por seus próprios e mais estes fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, sem majoração dos honorários advocatícios pois não fixados em primeiro grau.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora